



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.257 , de 25 /03 /09

Processo nº: 56.309

PROJETO DE LEI Nº 10.210

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.210

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfedi</i> Diretora 12/03/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 12/03/2009	CJR CEFO CDC Parecer CJR nº: 67	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfedi</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 105

À CEFO. <i>W. Manfedi</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 108

À CDC. <i>W. Manfedi</i> Diretora Legislativa 24/03/2009	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 67/2009
Processo n.º 20.995-4/1987

Jundiaí, 11 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente **Projeto de Lei** que visa obter autorização para que a Prefeitura celebre **convênio com o Estado de São Paulo, através da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON**, para cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 04
Proc. 26.209

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/03/2009

Processo n.º 20.995-4/1987

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFU & CDC
Presidente
17/03/2009

APROVADO
Presidente
21/03/09

PROJETO DE LEI N.º 10.210

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, visando o estabelecimento de programa municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º - Os termos da avença a ser firmada serão os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O órgão local de Proteção ao Consumidor “PROCON”, criado pela Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, alterada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente até o montante de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo único – O crédito autorizado no *caput* deste artigo, deduzido do montante já empenhado para a mesma finalidade até a publicação da presente Lei, será aberto com recursos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



ANEXO I - TERMO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9192 DE 23/11/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 41.170 DE 23/09/96, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 41.788 DE 15/5/97 E O MUNICÍPIO DE _____ COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, na Rua Barra Funda, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer nos termos do Artigo 14 da Lei nº 9192, de 23/11/95, a seguir denominada Fundação PROCON, e o município de _____, representado pelo prefeito municipal, Dr. _____ devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de ____/____/____ adiante denominado apenas município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II – a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor,

Parágrafo Único – O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla “PROCON”, seguida do nome do Município.

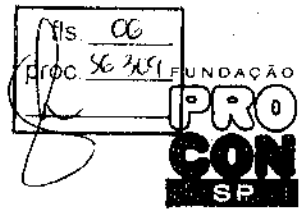
CLÁUSULA SEGUNDA

Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:

- a) material educativo;
- b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
- d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
- e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.

II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor;

- a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
- b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
- c) fornecer credenciais de Agente de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
- d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
- e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Obrigações do município

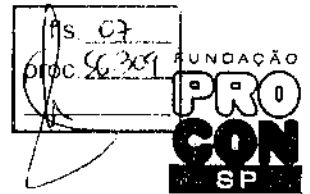
O Município se compromete a:

I – quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela Fundação PROCON;
- c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II – quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

CLÁUSULA QUARTA

Disposições gerais

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à primeira.

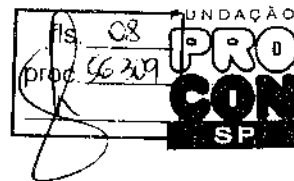
CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA SEXTA



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenentes.

São Paulo, de _____ de 200__
(obs: não preencher a data e manter a origem - São Paulo)

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO PROCON/SP

PREFEITO MUNICIPAL

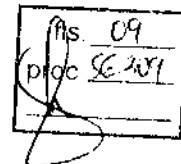
1ª _____

TESTEMUNHAS

2ª _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, projeto de lei que visa obter autorização para que a Prefeitura celebre convênio com o Estado de São Paulo, através da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, para cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Cumpre-nos salientar que o Município, através da Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, foi autorizado a firmar convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que foi assinado em 15 de março de 1993, com prazo de vigência de cinco anos, tendo sido posteriormente celebrados novos convênios autorizados pelas Leis n.ºs 5.153, de 03 de julho de 1998 e 6.010, de 17 de março de 2003, com os mesmos períodos de cinco anos de vigência.

A renovação da avença anteriormente firmada se faz necessária, especialmente para que o Município continue recebendo o apoio técnico daquela Fundação, nos exatos termos do Decreto Estadual n.º 41.170, de 23 de setembro de 1996, que regulamenta a Lei n.º 9.192 de 23 de novembro de 1995, necessário à manutenção da prestação dos serviços.

Buscamos, também, a transferência desse órgão à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento visando implementar a reestruturação de atribuições entre as Secretarias envolvidas e manter a qualidade dos serviços oferecidos ao consumidor.

Consoante o exposto, verifica-se que as medidas previstas no presente projeto de lei objetivam assegurar e acompanhar a evolução do serviço posto à disposição da comunidade sem, no entanto, alterar sua dinâmica.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse da propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4040 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.992

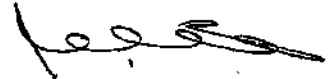
Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, para defesa do consumidor; e cria no Gabinete do Prefeito o órgão "PROCON".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

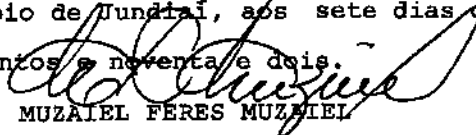
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o órgão local de Proteção ao Consumidor, denominado "PROCON".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.141, de 28 de dezembro de 1.987.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI N.º 6.625, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera as Leis 3.086/87 e 4.624/95 , para criar órgãos na Prefeitura Municipal e cargos na FUMAS; redenomina, extingue e cria cargos, função de confiança e gratificação para agentes políticos, com efeito retroativo; cria o Conselho Municipal de Relações Internacionais; altera o PPA 2002/2005 e a LDO 2005; e autoriza crédito orçamentário correlato (R\$ 350.000,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, com as alterações das Leis nºs 4.971, de 10 de março de 1987; 5.065, de 13 de novembro de 1998 e 5.580, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art 1º - (...)

(...)

XII – Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

(...)

XVIII – Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

XIX – Secretaria Municipal de Cultura."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, com as alterações das Leis nºs 4.971, de 10 de março de 1997; 5.065, de 13 de novembro de 1997; 5.210, de 9 de dezembro de 1998; 5.580, de 28 de dezembro de 2000 e 5.667, de 12 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

I-A – Na Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social:

(...)

c) Ouvidoria do Município de Jundiaí.

(...)

VI – na Secretaria Municipal de Administração:



DENOMINAÇÃO	DE	PARA
Assessor Especial	07	05
Coordenador de Programa Especial	02	01
Assessor Municipal I	56	50
Assessor Municipal II	55	51

Parágrafo único – A redução de que trata o “caput” deste artigo referente aos cargos de Assessor Municipal I e Assessor Municipal II, dar-se-á com a vacância correspondente.

Art. 7º - O cargo de Diretor da Base Ecológica e de Educação Ambiental da Serra do Japi, de provimento em comissão, da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, criado pela Lei nº 4.168, de 04 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 4.957, de 24 de janeiro de 1997, tem sua denominação alterada para Diretor de Administração de Materiais, passando a integrar a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º - O órgão local de Proteção ao Consumidor “PROCON”, criado pela Lei nº 4.040, de 07 de dezembro de 1992, junto ao Gabinete do Prefeito, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 9º - O “caput” do art. 15 da Lei nº 4.624, de 14 de setembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de Habitação e um Diretor do Serviço Funerário Municipal. (NR)

§ 1º - Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, “ad referendum” da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social, Administrativo e Financeiro e do Serviço Funerário Municipal serão indicados pelo Superintendente da Fundação, “ad referendum” do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (NR)

(...)

St



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 31**

PROJETO DE LEI Nº 10.210

PROCESSO Nº 56.309

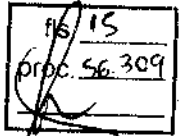
De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 10 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 13 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

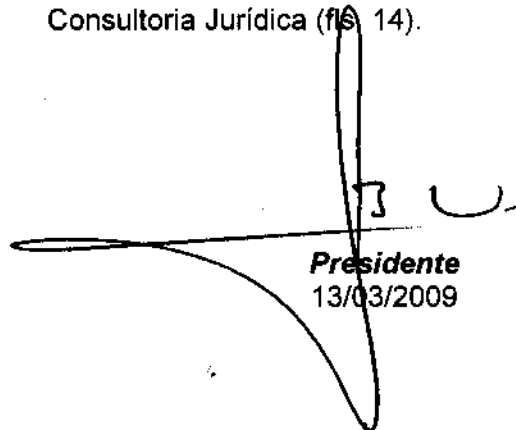


Proc. 56.309

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 10.210

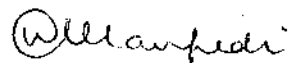
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 31, da Consultoria Jurídica (fls. 14).



Presidente
13/03/2009

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretoria Legislativa
13/03/2009



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0019/2009

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 31 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.210, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

Busca a presente propositura autorização legislativa para que o Executivo possa obter autorização para que a Prefeitura celebre convênio com o Estado de São Paulo, através da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O presente instrumento vem acompanhado da Minuta de Convênio de fls. 05/08 e da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10) que nos mostra o valor de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais) a ser utilizado no presente convênio, sendo que R\$ 482.000,00 serão gastos com pessoal e R\$ 63.874,00 serão gastos com outras despesas. A abertura do presente crédito adicional especial se



dará nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que nos diz:

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – (...);

II – (...);

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
e


IV – (...).

§ 2º – (...).

§ 3º – (...).

§ 4º – (...).” (grifo nosso)

Salientamos, que a dotação orçamentária será criada após autorização legislativa da abertura do crédito adicional especial acima citado e que a presente planilha prevê superávit


12.



Assim sendo, entendemos que o presente projeto também atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de março de 2009.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 67**

PROJETO DE LEI Nº 10.210

PROCESSO Nº 56.309

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza convênio com o Estado/Fundação de proteção e Defesa do Consumidor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09; vem instruída com termo de convênio de fls. 05/08, com o Anexo de Planilha de Custos de fls. 10, e documentos de fls. 11/18.

Às fls. 17/18 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0019/2009, desta data, em síntese, que: 1) busca-se autorizar convênio com o PROCON para cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor; 2) a minuta de convênio e a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10) aponta o valor de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais), sendo que R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais) serão gastos com pessoal e R\$ 63.874,00 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais) serão gastos com outras despesas, sendo que o crédito adicional especial que se pleiteia se dará nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 3) salienta aquela Diretoria que a dotação orçamentária será criada após autorização legislativa da abertura do crédito adicional especial, e que a planilha prevê superávit positivo tanto para o presente exercício como para os dois próximos; e 4) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

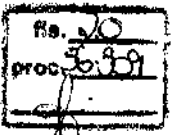
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é *obter autorização para que a Prefeitura celebre convênio com o Estado de São Paulo, através da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, para cumprimento das disposições do Código de defesa do Consumidor e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.*

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assinatura de convênio e abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 545.874,00, indicando no parágrafo único do art. 4º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que serão provenientes do art. 43, § 1º, inciso III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, o que somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para celebração de convênio e abertura de crédito especial - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

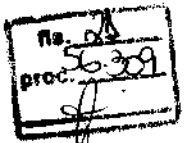
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.309

PROJETO DE LEI Nº 10.210, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado / Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

PARECER Nº 105

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado / Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.19/21, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí).

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assinatura de convênio e abertura de crédito adicional no valor acima referido, o que somente poderá ocorrer através de lei (art. 42 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 13, III, da L.O.M.). A proposta encontra respaldo, ainda, no art. 167, III, da CF, e no art. 32, § 1º da LRF, estando, portanto, apta a prosperar.

Quanto ao mérito, permito-nos subscrever os argumentos do Executivo constantes da justificativa de fls. 09/10, motivo pelo qual concluímos votando favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.03.2009.

APROVADO
17/03/09


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 56.309

PROJETO DE LEI Nº 10.210, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00)

PARECER Nº 108

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com o objetivo de autorizar convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00)

Não vislumbramos qualquer óbice que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise da Diretoria Financeira da Casa (expressa no Parecer nº. 0019/2009, de fls. 16/18), que propugnou que a matéria atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a dotação orçamentária será criada após autorização legislativa da abertura do crédito adicional especial em questão.

Nossa conclusão, face ao exposto, é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.03.2009.

APROVADO
20/03/09

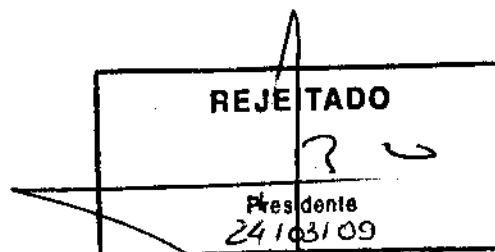
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS PONTE BASSO
GUSTAVO MARTINELLI
LEANDRO PALMARINI
MARILENA PERDIZ NEGRO

com restrição.



pp. 1477/2009




EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 10.210
(Marilena Perdiz Negro)
Prevê divulgação da seleção de servidores para o PROCON.

Acrescente-se:

“Art. _____. Para a realização da seleção de servidores, conforme define a alínea b do inciso I da cláusula terceira do convênio autorizado nesta lei, a Prefeitura publicará edital contendo todas as condições de participação dos servidores em concurso interno, tornando claro o número de vagas e para quais cargos públicos dará preferência para a seleção e posterior treinamento pela Fundação PROCON.

“Parágrafo único. Todas as etapas do concurso interno serão amplamente divulgadas e publicadas na Imprensa Oficial do Município-IOM, tendo o mesmo tempo de validade dos concursos públicos.”

Sala das sessões, 24/03/2009


MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

As condições do convênio que hoje vem substituir o autorizado inicialmente pela Lei 4.040/92 são muito similares, com as necessárias atualizações, ficando mais clara a necessidade de selecionar os servidores que prestarão serviços ao PROCON. O PROCON Jundiaí (é assim que deve ser denominado segundo o convênio) não conta hoje com um quadro de funcionários da Prefeitura oriundos de um processo de seleção interna. No decorrer dos anos foram se fixando assessores municipais, quase que a totalidade do quadro do órgão, com evidentes problemas nas trocas de governo. Com esta emenda pretendemos explicitar a condição estabelecida na minuta, propondo a divulgação necessária das etapas de um certame público, a partir da definição do perfil dos cargos que serão necessários ao funcionamento do órgão.

az



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

90

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº. 10.210, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

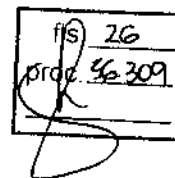
APROVADO
3
Presidente
24/03/09

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº. 10.210, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

Sala das Sessões, 24/03/2009

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

[Handwritten signatures and scribbles on horizontal lines]



PARECER VERBAL

8ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE MARÇO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.210

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Relator: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Voto favorável

Membros: Fernando Manoel Bardi (ad hoc) - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Paulo Sérgio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

PUBLICAÇÃO
27/03/2009

Proc. 56.309

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 27
proc. 56.309

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.210

Autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, visando o estabelecimento de programa municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º - Os termos da avença a ser firmada serão os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O órgão local de Proteção ao Consumidor “PROCON”, criado pela Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, alterada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente até o montante de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo único – O crédito autorizado no caput deste artigo, deduzido do montante já empenhado para a mesma finalidade até a publicação da presente Lei, será aberto com recursos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

az



ANEXO I - TERMO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9192 DE 23/11/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 41.170 DE 23/09/96, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 41.788 DE 15/5/97 E O MUNICÍPIO DE _____ COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, na Rua Barra Funda, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer nos termos do Artigo 14 da Lei nº 9192, de 23/11/95, a seguir denominada Fundação PROCON, e o município de _____, representado pelo prefeito municipal, Dr. _____ devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de ____/____/____, diante denominado apenas município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

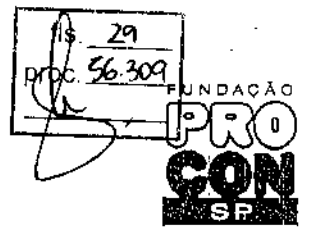
Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:

3



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:
- a) material educativo;
 - b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
 - c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
 - d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
 - e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.
- II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor;
- a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
 - b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
 - c) fornecer credenciais de Agente de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
 - d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
 - e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

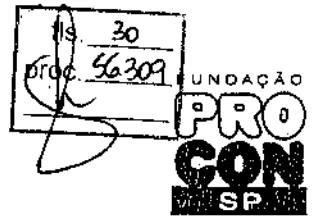
Obrigações do município

O Município se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:
- a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
 - b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela Fundação PROCON;
 - c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II - quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

CLÁUSULA QUARTA

Disposições gerais

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à primeira.

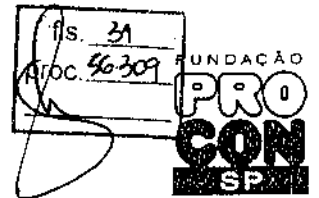
CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA SEXTA



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.



Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenentes.

São Paulo, de _____ de 200_
(obs: não preencher a data e manter a origem - São Paulo)

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO PROCON/SP

PREFEITO MUNICIPAL

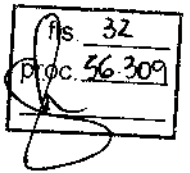
1ª _____

TESTEMUNHAS

2ª _____



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



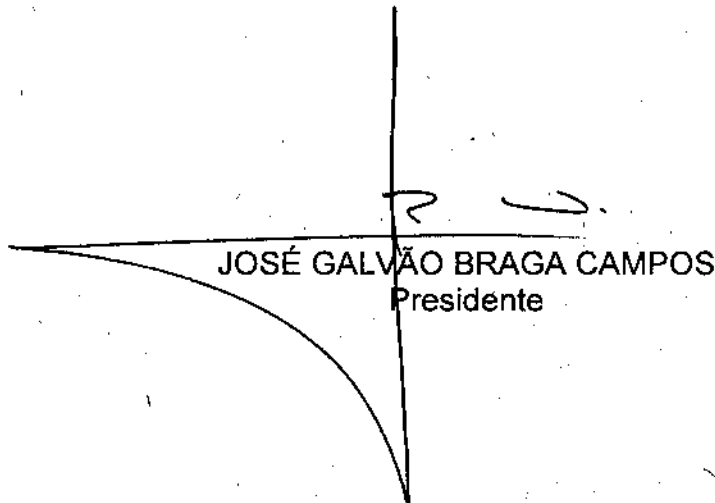
- Of. PR/DL 159/2009
proc. 56.309

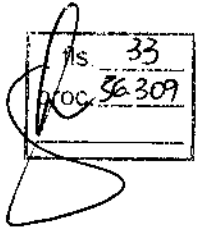
Em 24 de março de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.210,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.210

PROCESSO Nº. 56.309

OFÍCIO PR/DL Nº. 159/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 03 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 1 04 1 09

Almeida

Diretora Legislativa



Expediente

fs 34
proc. 56309

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 082/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/MAR/09 09:13 056404

Processo nº 20.995-4/1987

Jundiaí, 25 de março de 2009.

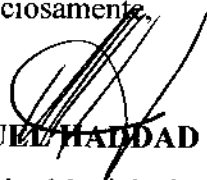
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
26/03/2009

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.257, objeto do Projeto de Lei nº 10.210, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.l



LEI N.º 7.257, DE 25 DE MARÇO DE 2009

Autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, visando o estabelecimento de programa municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º - Os termos da avença a ser firmada serão os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O órgão local de Proteção ao Consumidor “PROCON”, criado pela Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, alterada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente até o montante de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo único – O crédito autorizado no *caput* deste artigo, deduzido do montante já empenhado para a mesma finalidade até a publicação da presente Lei, será aberto com recursos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 36
proc. 56.309

ANEXO I - TERMO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9192 DE 23/11/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 41.170 DE 23/09/96, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 41.788 DE 15/5/97 E O MUNICÍPIO DE _____ COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, na Rua Barra Funda, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer nos termos do Artigo 14 da Lei nº 9192, de 23/11/95, a seguir denominada Fundação PROCON, e o município de _____, representado pelo prefeito municipal, Dr. _____ devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de ____/____/____ adiante denominado apenas município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único – O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:

3



- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:
- a) material educativo;
 - b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
 - c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
 - d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
 - e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.
- II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor;
- a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
 - b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
 - c) fornecer credenciais de Agente de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
 - d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
 - e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Obrigações do município

O Município se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:
- a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
 - b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela Fundação PROCON;
 - c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras



atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II – quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

CLÁUSULA QUARTA

Disposições gerais

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à primeira.

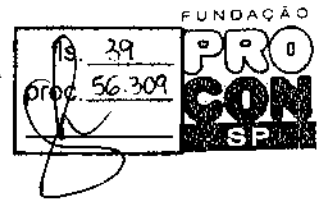
CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA SEXTA



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

São Paulo, de _____ de 200__
(obs: não preencher a data e manter a origem - São Paulo)

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO PROCON/SP

PREFEITO MUNICIPAL

1ª _____

TESTEMUNHAS

2ª _____



fls. 40
proc. 56309

PUBLICAÇÃO
27/03/2009

LEI N.º 7.257, DE 25 DE MARÇO DE 2009

Autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, visando o estabelecimento de programa municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º - Os termos da avença a ser firmada serão os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O órgão local de Proteção ao Consumidor "PROCON", criado pela Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, alterada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente até o montante de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Parágrafo único - O crédito autorizado no caput deste artigo, deduzido do montante já empenhado para a mesma finalidade até a publicação da presente Lei, será aberto com recursos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



ANEXO I - TERMO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI N.º 992 DE 23/11/92, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 41.179 DE 20/09/94, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 41.788 DE 19/08/97 E O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede neste capital, na Rua Barão Faria, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer nos termos do Artigo 14 da Lei n.º 0192, de 23/11/92, a seguir denominada Fundação PROCON, e o Município de Jundiaí, representado pelo prefeito municipal, Dr. Miguel Haddad devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 7.257, de 25/03/2009, adiante denominado apenas município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1982 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida de disponibilidade:
 - a) material educativo;
 - b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
 - c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
 - d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
 - e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatória, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.
- II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:
 - a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
 - b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
 - c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatória de que trata o alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
 - d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
 - e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão de notificação de recolhimento de multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Obrigações do município

O Município se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:
 - a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
 - b) selecionar os servidores públicos destinados a trabalhar pela Fundação PROCON;
 - c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras



(LEI Nº 7.257/09 - fls. 02)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



PREFEITO MUNICIPAL

atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuals alterações no endereço ou no quadro de pessoal de órgão.

ii - quanto à cooperação no exercício das atribuições finalísticas da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relação mensal, respondendo aos questionamentos pela Fundação PROCON e relatando eventuals problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

CLÁUSULA QUINTA

Disposição geral

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado com sanções devedas de autos lavrados pelo Município.

1ª - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

2ª - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à Prefeitura.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Convênio, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automático e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser denúncia a qualquer tempo por mútuo consentimento das partes ou denúncia de qualquer delas com antecedência de 90 (noventa) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observado, nesta última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA SEXTA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Fica eleito o Foro do Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas sobre o conteúdo deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenentes.

São Paulo, de _____ de 2009
(para não preencher a data e manter a origem - São Paulo)

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS FORTYER
DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO PROCON/SP

TESTEMUNHAS

